



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 360/IX

**ALTERA O ARTIGO 6.º DA LEI ELEITORAL PARA A
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA (LEI N.º 14/79, DE 16 DE
NOVEMBRO, NA SUA REDACÇÃO ACTUAL)**

A impossibilidade legal de um cidadão se candidatar e, conseqüentemente, ser eleito tem a ver com certas situações que se encontram tipificadas na lei.

Contudo, tais situações, por serem restrições ao direito de acesso a cargos electivos, são constitucionalmente apenas admitidas na estrita medida em que se tornem necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos cargos ocupados. As inelegibilidades podem classificar-se em gerais e especiais e aplicam-se ou indistintamente a todo o território nacional ou têm apenas que ver com alguma relação especial com o círculo, a autarquia ou a área de jurisdição.

No âmbito das eleições para a Assembleia da República estão feridos de inelegibilidade especial, relativamente ao respectivo círculo ou área de jurisdição, os directores e chefes de repartição de finanças, os ministros de qualquer religião ou culto e os cidadãos portugueses com dupla nacionalidade relativamente ao círculo eleitoral que abranja o território do país dessa outra nacionalidade.

É precisamente esta última restrição que entendemos dever ser suprimida, dado que não se justifica tal constrangimento legal. Com efeito,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

por força do disposto no n.º 2 do artigo 152.º da Constituição da República Portuguesa, «os Deputados representam todo o país e não os círculos por que são eleitos», pelo que a actual inelegibilidade especial que enfrentam os cidadãos portugueses com dupla nacionalidade relativamente ao círculo eleitoral que abranja o território do país dessa outra nacionalidade carece de ser suprimida.

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

É suprimido o n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 14/79, na sua redacção actual:

«Artigo 6.º

Inelegibilidades especiais

(...)

2 — Não podem ser candidatos pelos círculos onde exerçam a sua actividade os governadores civis, os directores e chefes de repartições de finanças e os ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 1 de Outubro de 2003. Os Deputados do
PS: *Carlos Luís — Fernando Serrasqueiro — Acácio Barreiros — Rui
Cunha — Vítor Ramalho.*